



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1015
Rub.:

PROCESSO Nº : 6376-2/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RECURSO

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Diamantino. Recurso Ordinário. Parecer pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 3705/2012

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 4.120/2011, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativa o exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Juviano Lincoln (Período de 01/01/2010 a 12/07/2011 e 03/11/2010 a 31/12/2010) e Sr. Erival Capistrano de Oliveira (Período de 13/07/2010 a 02/11/2010).



2. Além de determinações à atual gestão, o mencionado *decisum* imputou ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira a obrigação de restituição de valores aos cofres públicos municipais, além da penalidade de multa em razão das irregularidades verificadas. Na mesma senda, ao Sr. Juviano Lincoln foi também imputada pena de multa.

3. Observa-se que na oportunidade do julgamento das Contas Anuais, foram apreciadas também as Representações Internas nº 14.989-6/2011 e 15.136-0/2011, as quais foram julgadas procedentes, com aplicação de multa ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira e à Sra. Letycia Queiroz Wirgues (fls. 881/884).

4. Inconformado com o r. *decisum*, o Sr. Erival Capistrano de Oliveira interpôs Recurso Ordinário postulando, em síntese, pela reforma parcial do Acórdão nº 4.120/2011, para que seja excluída a condenação de restituição no montante de 569,70 UPF's/MT, em razão do pagamento de assessoria para reforma administrativa e 70,03 UPFs/MT, referente ao pagamento de assessoria jurídica, sendo afastadas todas as multas aplicadas. Alternativamente, o Recorrente postulou pela redução das sanções pecuniárias ao mínimo legal, face à força atenuante dos argumentos apresentados (fls. 890/1002).

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, oportunidade em que este conheceu do Recurso Ordinário por entender presentes os requisitos necessários (fls. 1003/1004).

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.



7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma parcial do Acórdão nº 4.120/2011 e a extração da determinação de ressarcimento no valor de R\$18.800,00 (569,70 UPF's/MT).

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

11. Passando à análise meritória, verifica-se que o Recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão nº 4.120/2011, a fim de que sejam afastadas as determinações para restituição de valores ao erário nos montantes de 569,70 e 70,03



UPFs/MT, além de excluídas ou abrandadas as penas de multas, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram as referidas imputações.

12. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjuminância com as conclusões apresentadas pela Secex, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece parcial acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

- Do pagamento de assessoria para reforma administrativa

13. Aduz o Recorrente que por transtornos decorrentes do afastamento do cargo de Prefeito Municipal, sua capacidade de defesa ficou limitada, restando prejudicado o acesso a documentos primordiais para comprovação da execução dos serviços de assessoria para reforma administrativa prestados à Prefeitura Municipal.

14. Como demonstrativo do completo trabalho realizado pela empresa contratada, o gestor juntou aos autos o Projeto de Lei que dispõe sobre reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diamantino e o Projeto de Lei que dispõe sobre a reedição da Lei Complementar nº 002/2002, que trata do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica da municipalidade, postulando pela exclusão do montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) a que foi condenado à restituição, em vista da comprovação da prestação dos serviços.

15. Em análise dos argumentos e documentos apresentados, a Secex do Conselheiro Waldir Teis posicionou-se pelo afastamento da existência de dano ao erário em vista da comprovação dos serviços prestados pela empresa ACPI, concluindo pela necessária exclusão da determinação de valores aos cofres municipais.



16. Compulsando detidamente os autos, em análise do Relatório de Auditoria que deu ensejo ao apontamento de irregularidade JB 01, infere-se que fora constatado o pagamento do valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) à empresa ACPI – Consultoria e Informática pela Prefeitura Municipal de Diamantino, para fins de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria para realização de reforma administrativa. Todavia, conforme apontado, não fora identificado pelos auditores comprovação de que tenha havido a prestação de qualquer serviço, uma vez que não fora apresentado nenhum relatório ou projeto de reforma administrativa na prefeitura. Em sede de defesa, o gestor não logrou êxito em afastar o apontamento, o que culminou na determinação para restituição de valores ao erário, bem como aplicação de multa.

17. Considerando que o objetivo de reforma administrativa engloba as ações de reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como o Plano de Carreira de profissionais da Administração Pública, demonstra o gestor com a juntada dos documentos de fls. 904/1002 que de fato os serviços contratados foram prestados, não havendo que se falar em restituição do valor pago, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do Município.

18. Desse modo, merecem acolhida os argumentos do Recorrente quanto a este particular, devendo o Acórdão nº 4.120/2011 ser reformado para fins de exclusão da determinação ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira para restituição do montante correspondente a 569,70 UPFs/MT, sendo proporcionalmente afastada a multa em razão de pagamentos irregulares.



- Do pagamento excedente à advogados

19. O segundo ponto de inconformismo do Recorrente refere-se à determinação para restituição do montante equivalente a 70,03 UPFs/MT, atinente ao pagamento de serviços de assessoria jurídica feito pelo Prefeito Municipal sem a devida comprovação de sua prestação.

20. Em suas razões recursais, aduz o gestor que *“os serviços de advocacia não estão estritamente ligados a horários ou datas prefixadas para sua prestação. (...) Assim, a referência de prestação mensal é somente uma forma de dimensionar, em caráter provisório e precário, um tempo para a prestação dos serviços. Destarte, ao deixar o governo, tais profissionais contratados já haviam prestado serviços suficientes para fazer jus à sua remuneração.(...)”*

21. Não obstante tais argumentos, considerou a Equipe Técnica inafastável a irregularidade, posicionando-se pelo não acolhimento das justificativas.

22. Do mesmo entendimento comunga esta *Parquet* de Contas, posto que não preocupou-se o Recorrente em trazer aos autos provas capazes de comprovar a prestação dos serviços jurídicos antes do pagamento realizado, limitando-se em afirmar que os profissionais contratados já haviam prestado serviços suficientes para fazer jus à remuneração.

23. Como é sabido, é ônus do Administrador Público demonstrar a correta e efetiva aplicação dos recursos públicos, devendo limitar-se a realizar pagamentos somente após a regular liquidação da despesa, ou seja, mediante a comprovação dos serviços prestados.



24. Assim, sendo certo que a imputação de restituição de valores ao erário decorreu especificamente por força da ausência de comprovação dos serviços de assessoria jurídica contratados, consoante se infere do voto do Conselheiro Relator (fl. 860), não apresentando o Recorrente qualquer prova documental acerca da atividade jurídica realizada antes do pagamento, improcedentes são os argumentos apresentados, não merecendo estes prosperar.

25. Desse modo, incabível é a reforma do Acórdão nº 4.120/2011 no que pertine à determinação para restituição do importe de 70,03 UPFs'/MT, bem como quanto à respectiva penalidade de multa aplicada, devendo as imputações serem mantidas em todos os seus termos.

- Das multas aplicadas

26. No escopo de ver excluídas ou reduzidas as multas aplicadas, alega o Recorrente que a alternância de gestores ao longo do exercício de 2010 prejudicou o planejamento adequado e saudável das ações de governo, inexistindo, contudo, dolo ou má-fé dos responsáveis pelas falhas apontadas. Considera que as multas impostas revelam-se injustas em razão da ausência de intenção de ser dar causa aos fatos geradores.

27. Em que pesem os argumentos apresentados, não restando dúvidas de que a ausência de continuidade das ações de governo interferem diretamente nos resultados da gestão, não se denota possível o acolhimento do pleito do Recorrente, posto que as falhas que deram origem às sanções pecuniárias decorrem eminentemente da inobservância do gestor às normas e princípios que regem a Administração Pública, fato este inadmissível a qualquer administrador, por menor que seja seu período de



atuação.

28. Como é sabido, aquele que gere a coisa pública está inafastavelmente vinculado ao princípio da legalidade, devendo agir em estrita observância aos imperativos legais, sendo inaceitável a prática de atos em contrariedade à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, às Normas Gerais de Direito Financeiro, bem como aos princípios da economicidade e eficiência, conforme se denota dos autos.

29. Assim sendo, não apresentando o Recorrente fatos ou documentos novos capazes de afastar as irregularidades constatadas nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, devem ser mantidas as penalidades cominadas, em razão dos fundamentos claramente explanados no Voto do Conselheiro Relator, não merecendo provimento o presente recurso nesse particular.

III – CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento parcial**, a fim de que seja suprimida do Acórdão nº 4.120/2011 a determinação ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira de restituição ao erário do valor correspondente a **569,70 UPF's/MT**, atinente aos serviços de assessoria para reforma administrativa, devendo o montante de 63,97 UPF's/MT



aplicado a título de multa, ser proporcionalmente reduzido em vista do afastamento da falha em epígrafe;

c) pela manutenção das demais disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ita/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br